



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720060/2014-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.194 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria PIS e COFINS
Recorrente BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não se conhecer do recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Cássio Schappo e Tatiana Josefovicz Belisário, que o conheciam. Está última apresentou declaração de voto. Ausente, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Laércio Pereira Cordeiro, OAB/AM nº 7551.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, José Luiz Feistauer de Oliveira, Cassio Shappo, Winderley Moraes Pereira,

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração de fls. 242/289, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep dos períodos de janeiro a dezembro de 2009, decorrente de omissão de receita e desconto indevido de créditos da não cumulatividade, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$59.921.294,45.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 290/306, apurou-se que, apesar de ter auferido receitas decorrentes de atividades comerciais, a contribuinte não havia efetuado qualquer recolhimento de contribuição, nem declarado qualquer débito a esse título nas DCTFs.

Intimada, entre outros, a justificar a apropriação de despesas operacionais como redução de "outras receitas operacionais", respondeu (fl. 296):

Apropriação Despesas Operacionais - Desde 1995 a empresa passou a operar um centro de serviços compartilhados dentro de sua estrutura operacional denominada "Núcleo de Apoio Administrativo- NAA". O NAA é responsável pelas atividades de contas a pagar e receber, departamento tributário, fiscal, contabilidade, emissão de notas fiscais, dentre outras atividades administrativas concernentes as operações das sociedades pertencentes ao Grupo Simões.

Como regra geral, empresas que integram o mesmo grupo empresarial costumam concentrar em uma única empresa determinadas despesas comuns as demais empresas, principalmente decorrentes de atividades administrativas, visando com isto à maximização de recursos e, conseqüentemente, a redução dos custos e a otimização da gestão de seus negócios.

Alem disso, as empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico buscam unidade de procedimentos, facilitando o gerenciamento das informações de diferentes unidades e/ou localidades. Assim a centralização de determinadas atividades (despesas) comuns a varias empresas e/ou unidades de um mesmo grupo econômico em determinada empresa è, hoje pratica comum em várias partes do mundo.

Para pleitear o reembolso dos gastos incorridos utilizamos notas de débitos, que são títulos a receber entre as partes, recibos estes que anexamos ao termo.

O tratamento tributário dado pela empresa é o seguinte: para o PIS e COFINS - sem tributação dos reembolsos recebidos (BNB) e sem creditamento das despesas nas beneficiárias; e para IRPJ/CSLL - dedutibilidade nas beneficiárias e tributária dos valores na empresa centralizadora {Brasil Norte}.

A fiscalização concluiu que a interessada não comprovou as supostas despesas do grupo econômico, sendo uma forma de escamotear a prestação de serviços entre ela e as outras empresas do mesmo grupo, esclarecendo (fl. 297):

7.1.7 Segundo, os documentos utilizados para registrar na contabilidade, as operações entre a fiscalizada e as pessoas jurídicas ligadas, foram, como já mencionado, as í notas de débito e crédito. As primeiras (notas de débito) eram emitidas quando havia uma prestação de serviço pela fiscalizada, as segundas (notas de crédito) quando havia um registro de uma contrapartida dos serviços prestados (pagamentos).

7.1.8 Ora, tanto as notas de débito como as de crédito, que foram preenchidas todas no NAA NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO, localizado no estabelecimento da fiscalizada, até pelo fato de não serem notas fiscais, foram emitidas de forma graciosa, de acordo com as necessidades e conveniência das pessoas jurídicas envolvidas nestas operações de prestações de serviços, visto que, a fiscalizada não pagava nada das contribuições sociais incidentes sobre as receitas e as beneficiárias dos serviços, por sua vez, utilizaram os valores desses serviços para diminuir os seus resultados (empresas beneficiadas do grupo), implicando assim em diminuição nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL nos períodos.

Com base nesse entendimento, a fiscalização calculou as contribuições sobre tais valores, pois mesmo que se tratassem de recuperação de despesas, na forma de rateio, elas comporiam a base de cálculo. Fez referência a acórdão da Delegacia de Julgamento em São Paulo e a doutrina sobre o tema (fls. 298/299).

Além disso, o autuante apurou que a contribuinte deduziu créditos indevidos na apuração das contribuições. Explicou tratar-se de empresa optante pelo Regime Especial de Tributação (Refri), previsto no art. 52 da Lei nº 10.833/2003, sujeita às normas aplicáveis às chamadas “bebidas frias” (água mineral, refrigerantes, chope, cerveja etc).

Segundo tal regime especial, a tributação de tais produtos é monofásica na indústria, podendo ser calculada em função da quantidade vendida (valor-base apurado por preços médios de venda, divulgados pela Receita Federal).

No caso, o direito ao crédito está limitado conforme a legislação geral sobre as contribuições não cumulativas. Relacionou as três glosas efetuadas, e sua motivação (fls. 302/303):

a) Quanto a aquisição do principal insumo utilizado na fabricação das bebidas mencionadas, que consiste no produto classificado no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI (Preparações

compostas, não alcoólicas extratos concentrados ou sabores concentrados destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide pela Lei nº 11.727, de 2008, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado), temos que, consoante o art. 28, inciso VII, da Lei 10.865/2004, tal produto é beneficiado com a alíquota zero

b) Quanto aos demais insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus (matéria-prima não classifica na rubrica acima, produto intermediário e material de embalagem produzidos na ZFM), por força do art. 5º-A da Lei nº 10637/2002, com redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10865/2004, os mesmos também são beneficiados com a alíquota zero. Tal benefício, por força das normas acima mencionadas, estende-se aos estabelecimentos localizados nas Áreas de Livre Comércio referidas.

c) Quantos aos demais insumos adquiridos pelos estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus de empresas situadas fora da Zona Franca de Manaus, para industrialização, também são beneficiados com alíquota zero, consoante o estabelecido no art. 2o, "caput" e § 1o, da Lei 10996/2004.

Nas três situações acima mencionadas, em decorrência da incidência de alíquota zero tais aquisições não dão origem ao direito a crédito para o adquirente, por força do art. 3o, §2º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, abaixo transcritos
Fundamentação: art. 42 decreto 6707/2008 combinado com o Art. 3o § 2o, inciso II da lei 10.637/2002 e Art. 3o § 2o inciso II lei 10.833/2003

(...)

A auditoria glosou inclusive os valores de crédito PIS/COFINS sobre FRETE apurados pelo sujeito passivo pois entende a legislação que determina a aplicação de alíquota zero do PIS/COFINS, no que se refere à apuração da base de cálculo, contempla o valor do frete incidente sobre o transporte da mercadoria a ser consumida ou industrializada na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 822/876, na qual discorreu sobre a sistemática de rateio de despesas adotada pelo grupo econômico (Grupo Simões) do qual é empresa controladora. Alegou que, por meio do "Contrato de Rateio de Despesas":

as atividades de assessoria administrativa são realizadas no Núcleo de Apoio Administrativo (NAA) localizado na sede da Impugnante, sendo centralizada todas as atividades de assessoramento administrativo no NAA, referentes às demais empresas do grupo econômico; o contrato prevê também procedimento de reembolso de despesas decorrentes desta centralização no pagamento de despesas.

Tal contrato, como será visto em tópicos oportunos, não se confunde com prestação de serviços e nem é gerador de receita para a impugnante, devendo ser afastada toda e qualquer inclusão destes valores para fins de base de cálculo de PIS e COFINS.

Passou a descrever a operacionalização dos registros das operações objeto do referido rateio de despesas, cujo objetivo

seria “racionalizar os custos operacionais, centralizando as atividades de assessoramento administrativo de suas controladas, principalmente quanto ao Planejamento Estratégico, Manipulação Financeira, Contábil e Jurídica, Atuação Mercadológica, Seleção de Pessoal, Marketing, Suprimentos, entre outras, no Núcleo de Apoio Administrativo, com funcionamento na Impugnante.”

Reiterou que a “operação de rateio de despesas administrativas respaldam a validade e natureza interna, sem fins lucrativos, nem caracterizadora de prestação de serviços desta.”

Discorreu longamente sobre tal rateio, transcrevendo conceitos contábeis de despesa, receita e reembolso, bem como Acórdão do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que reconheceu tal procedimento em sua jurisprudência.

Defendeu que os recebimentos de recursos de outras empresas, em face do rateio de despesas, não se tratam de receitas, mas simples reembolsos.

Prosseguiu mencionando julgados do Conselho de Contribuintes, doutrina, norma do Conselho Federal de Contabilidade, jurisprudência de Tribunais Federais e princípios do processo administrativo para embasar seu entendimento, juntando cópia dos contratos de rateio de despesas entre a impugnante e as demais empresas do grupo (fls. 906/1031), bem como “relatório de rateio de despesa” (fls. 1032/1043).

Passou a contestar a glosa de créditos da não cumulatividade, fazendo um histórico sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, culminando nas leis que instituíram a sistemática da não cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), à qual se sujeita por estar obrigada à apuração do IRPJ pelo Lucro Real. Tal sistemática, que acresceu significativamente as alíquotas, procurou balancear tal aumento com a permissão do creditamento sobre aquisições.

Discordou do fundamento utilizado pela autoridade fiscal para a glosa de créditos (art. 3º, § 2º, II das referidas leis), basicamente por dois motivos: as saídas de seus produtos foram tributadas – com as contribuições recolhidas – e as vendas de insumos para a Zona Franca de Manaus - ZFM (onde se localiza) não são tributadas à alíquota zero, mas sim isentas. Assim, as exceções ao direito de crédito não se aplica às suas operações.

No tocante à ZFM, mencionou sua criação pelo Decreto-Lei nº 288/1967, transcrevendo diversos dispositivos daquele diploma. Tratou dos objetivos daquela área de livre comércio, produzindo extenso relato de seus antecedentes (remontando ao século XVIII) e de sua importância econômica para o País.

Em relação à tributação, argumentou que o art. 4º do referido decreto-lei estabeleceu ser a venda para a ZFM o equivalente a uma exportação. Portanto, sendo a exportação isenta por força dos arts. 5º, I da Lei nº 10.637 e 6º, I da Lei nº 10.833, também o é a venda para a ZFM. Reproduziu julgados do STJ.

Explicou que “somente se poderia reduzir à alíquota zero, caso não fosse isento, mas como é isento por força” do decreto-lei e das referidas leis, “além da força Constitucional dessa isenção, dada pelo art. 40, da ADCT, não resta dúvida do direito ao

crédito na aquisição de insumos isentos, para utilizados [sic] na fabricação de produtos com saída tributada.”

Aduziu que “a legislação não impede que a aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero gerem créditos do PIS e da Cofins não-cumulativos”, e que, “ainda que se considere que a aquisição de insumo isentos [sic] ou tributados à alíquota zero são impedidos legalmente de gerar crédito (...), essa regra não se aplica” à ZFM. Procurou explicar a razão dessa não aplicação da regra mencionada, alegando que “negado o direito ao crédito, em vez de a alíquota zero ser um incentivo, ela será um encargo, pois estará majorando a carga tributária da indústria que deveria receber o incentivo.” Mencionou julgado relacionado ao direito a crédito no caso de IPI que, em razão de isenção, deixou de ser tributado em operação anterior.

Discordou que a norma apontada pelo autuante servisse de fundamento para a impossibilidade do crédito, ainda que as aquisições fossem tributadas à alíquota zero, pois esta não representa caso de não sujeição à contribuição. Repisou que “não tributação” e “alíquota zero” são coisas distintas, não sendo aplicável à segunda a vedação de crédito prevista no art. 3º, § 2º, II das Leis nºs 10.637 e 10.833. Suscitou ainda o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, que previu a manutenção de créditos mesmo no caso de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência.

Quanto ao regime de apuração das contribuições, observou que mesmo o regime especial a que está sujeito permite o creditamento sobre aquisições, como o próprio autuante teria reconhecido em seu relatório fiscal.

Relatou que Sindicato de Indústria de Bebidas em Geral de Manaus, ao qual é associada, impetrou Mandado de Segurança para que a Receita Federal se abstivesse de exigir as contribuições sobre produtos fabricados na ZFM. Na sentença, foi reconhecida a procedência em relação às vendas dentro da ZFM. Portanto, ainda que houvesse o aproveitamento indevido de créditos, a impugnante nada devia ao Fisco, e seus recolhimentos seriam na verdade indevidos. Assim, “o ilustre auditor fiscal deveria atender à decisão judicial e não lavrar o auto de infração, ou, se lavrasse para prevenir a decadência, não deveria exigir a multa de ofício.”

Por derradeiro, argumentou que a multa de 75% é confiscatória, ofendendo o disposto no art. 150, IV da Constituição Federal.

Apresentou documentos anexos à impugnação, requerendo o cancelamento da exigência.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, negou provimento a impugnação, mantendo integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DESPESAS. RATEIO.

O rateio de despesas comuns a empresas de um mesmo grupo econômico é possível, desde que haja comprovação das despesas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/06/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 16/06/2016

2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ B

ELISARIO, Assinado digitalmente em 15/06/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e seu pagamento, mantendo-se escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com esse rateio.

ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO.

As aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, como no caso daqueles sujeitos à alíquota zero, não geram direito a crédito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONEXÃO.

Por serem conexos, aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep as mesmas conclusões referentes ao lançamento da Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.”

A Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ por ciência eletrônica registrada na Caixa Postal, do Módulo e-CAC do site da Receita Federal em 20/04/2014. (fl. 1487) Constando no Termo de Ciência por Abertura de Documento na Caixa Postal (fls. 1488 e 1489) em 24/04/2015.

Inconformada com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário, (fls. 1498 a 1565) protocolado em 02/07/2015, alegando em sede preliminar a nulidade da intimação da decisão da DRJ por falta de informação de que neste processo a intimação seria eletrônica, descumprindo a determinação do art 1º, § 3º da Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 259/2006 e impossibilidade de abertura de arquivo por problemas no Sistema. Quanto ao mérito repisa os argumentos já apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Preliminarmente há de se verificar a tempestividade do recurso voluntário. Conforme consta dos autos, a ciência do acórdão segundo a posição adotada pela Receita Federal ocorreu em 24/04/2015. A Recorrente alega a nulidade da intimação, inicialmente por suposta falta de informação de que neste processo a intimação seria eletrônica, nos termos do art. 1º, § 3º da Portaria 259/2006 da Receita Federal.

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria.

..

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica.

Entendo não assistir razão ao recurso quanto a esta matéria. A recorrente vem atuando no processo por forma eletrônica, conforme pode ser verificado nos termos de intimações eletrônicas recebidas pelo contribuinte (fls. 820 e 1402), apresentação de impugnação e outros documentos (fls. 821 e 1043). Corroborando a utilização das comunicações por meio eletrônico, consta dos autos, pedidos de juntada de documentos realizados pelo contribuinte (fls. 1396 e 1405).

A alegação que a ciência eletrônica no processo deveria ser informada à Recorrente, ao meu sentir, resta plenamente confirmada. A Recorrente recebeu intimações eletrônicas e apresentou respostas de forma eletrônica. Jogando uma pá de cal na discussão, o fato da Recorrente apresentar a sua impugnação por meio eletrônico, que foi conhecida e julgada pela Delegacia de Julgamento, demonstra de forma cabal o conhecimento da Recorrente que as intimações no processos estavam sendo realizadas de forma eletrônica, tanto assim, que apresentou sua impugnação por meio eletrônico.

Destarte, não pode prosperar a alegação de desconhecimento quanto ao fato que as intimações realizadas no presente processo foram realizados de forma eletrônica. A exigência constante do art. 1º, § 3º é no sentido de proteger o contribuinte de ser intimado eletronicamente desconhecendo a realização desta intimação. Entretanto, não é o que ocorre no presente processo. A Recorrente foi cientificada por mais de uma vez de forma eletrônica na sua caixa postal e atendeu estas intimações e ainda, apresentou sua impugnação por forma eletrônica, o que demonstra, sem sombra de dúvida o conhecimento da Recorrente sobre as intimações eletrônicas realizadas no presente processo.

Consta do recurso a alegação que não foi possível baixar o processo com o acórdão da DRJ, o que determinaria a nulidade da intimação, nos seguintes termos.

"Apesar de a Recorrente ter aberto a sua caixa postal em 24/04/2015, ela não conseguiu baixar o processo com o acórdão da DRJ. Ou seja, inobstante soubesse que a DRJ em Ribeirão Preto/SP tivesse proferido seu acórdão, por falha no sistema, não conseguiu acessar o conteúdo, o que a deixou impossibilitada de recorrer.

Somente em 25/06/2015 a Recorrente conseguiu ter acesso aos autos. Por esse motivo, a intimação de 24/04/2015, mencionada nos autos, é nula, nos termos do art. 59, II, por não estar acompanhada da disponibilização do acórdão da DRJ, o que provoca o cerceamento do direito de defesa."

Também para esta matéria, não assiste melhor sorte à Recorrente. Em que pese as alegações de impossibilidade de acesso ao acórdão da DRJ, não foram trazidos aos autos prova de problemas do Sistema, tampouco, existe alguma comunicação ou qualquer outra prova que possa comprovar a existência dos erros na Caixa Postal Eletrônica da Recorrente. A alegação que os arquivos somente foram salvos no dia 25/06/2015, não prova erros no sistema, mas apenas a informação que o contribuinte realizou o comando de "download" do arquivo nesta data.

Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”¹

Quanto a tempestividade do recurso, faz-se necessário uma análise da legislação que trata a matéria.

O Recurso Voluntário deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A forma de contagem do prazo estabelecido pelo art. 33 foi previsto no art. 5º do mesmo decreto.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Confirmado na legislação o prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, para apresentação do Recurso, o passo seguinte é discutir quando se considera cientificado o Contribuinte. No caso em tela, a discussão a ciência do acórdão da DRJ foi realizado por meio de intimação eletrônica, prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

...

§ 2º Considera-se feita a intimação:

...

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

...

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

...

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. "

A legislação determina que a ciência eletrônica é permitida e considera-se realizada em duas situações. A primeira seria 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo (art. 23, III, § 2º, a). A segunda possibilidade seria na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta na sua caixa eletrônica no Sistema e-CAC, antes de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias.

A posição da legislação é cristalina, em regra a ciência quando realizada de forma eletrônica ocorrer 15 (quinze) dias após o registro no sistema eletrônico atribuído pela Receita Federal (atualmente a caixa eletrônica do sistema e-CAC).

Caso o contribuinte em momento anterior a esta data, proceder a consulta das informações registradas, o prazo passa a ser o desta consulta e não mais os 15 (quinze) dias previstos. Ou seja, a consulta do contribuinte desloca o prazo para uma data inferior àquela aplicada na regra geral.

Voltando a questão enfrentada no presente processo, o registro eletrônico do acórdão da DRJ foi realizado em 24/04/2015. A fruição do prazo, tendo em vista que a ciência ocorreu em uma sexta-feira, teve seu termo de início sobrestado para o próximo dia de expediente normal da repartição o dia 27/04/2015 uma segunda-feira, extinguindo-se o prazo para interposição do recurso em 26/05/2015. O Recurso Voluntário foi apresentado em

02/07/2015, após a data limite para interposição de recurso, sendo desta forma, intempestivo, não atendendo os pressupostos de admissibilidade.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento quanto a tempestividade e não conhecer do restante do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

Winderley Morais Pereira

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Na hipótese dos autos não se discute a validade do procedimento de intimação do contribuinte por meio eletrônico. Tal como bem exposto pelo d. Relator em seu voto, tal forma de intimação é legítima e está amparada na legislação vigente.

Não obstante, não se pode olvidar que, nos exatos termos de normativo expedido pela própria Secretaria da Receita Federal, tal forma de intimação eletrônica, para ser válida, deve necessariamente ser informada ao contribuinte nos autos do procedimento administrativo para o qual venha a ser aplicada.

É o que dispõe a Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006:

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

(...)

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Pelo exame dos autos, é possível constatar que o contribuinte não foi informado de que, especificamente nos autos do processo administrativo em questão, os atos passariam a ser praticados de forma exclusivamente eletrônica.

A despeito da constatação de que o contribuinte praticou atos de forma eletrônica no presente processo, entendo que tal circunstância não afasta a obrigatoriedade de a Receita Federal do Brasil observar os seus próprios atos normativos.

Assim, voto no sentido de ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, pela sua tempestividade, uma vez que a utilização intimação eletrônica, na hipótese específica dos autos, não foi validada pela RFB nos exatos termos dispostos na Portaria nº 259/2006.

Tatiana Josefovicz Belisário